



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601479-47.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601479-47.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE NILTON LIMA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, JOSE NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATHEUS LIMA SILVA - AL17451

EMENTA.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E DE IRREGULARIDADES

- DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADE.

- DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO POR VOLUNTÁRIOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO COMO RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE.

- USO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL (FEFC).

- CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do/a candidato/a JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento, após atualização, do montante de R\$ 4.405,83, devidamente atualizado, atinente ao uso de recursos do FEFC não comprovados, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/03/2024

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, candidato/a ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10051226/10551490.

A peça técnica ensejou a devida intimação do/a prestador/a para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.

O/A candidato/a, por sua vez, apresentou esclarecimentos e documentos sob id. 10052971 e seguintes.

Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10048922, no sentido da permanência das irregularidades.

Em seu parecer conclusivo (id 10054478), aquela unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, bem como pela imposição da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores ora apontados.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10057913, nos mesmos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Para o fim de proporcionar a ampla defesa e o contraditório, esta Relatoria concedeu prazo adicional de 3 dias para o/a candidato/a manifestar-se.

Assim, o/a candidato/a apresentou novos documentos e esclarecimentos, conforme os documentos id 10059832 e seguintes.

Por força de determinação desta Relatoria, a Seção de Contas do TRE/AL apresentou novo parecer técnico, mantendo o entendimento pela desaprovação das aludidas contas de campanha.

Em virtude de o/a candidato haver juntado documentos adicionais, os autos retornaram à citada unidade técnica, vindo esta a emitir novo parecer, desta feita, pela aprovação com ressalvas, porém para que o/a prestador seja instado/a a devolver valores ao Tesouro Nacional, por suposta má aplicação de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Intimado para se pronunciar, o/a candidato/a apresentou alegações, conforme o id 10077139.

Em novo parecer conclusivo, a Unidade Técnica pugnou por manter a sugestão de aprovação das contas com ressalvas e recolhimento de valores ao Erário.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico-contábil.

É o Relatório.

VOTO

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.

Encerrada a fase de diligências e munidos os autos com os documentos e esclarecimentos apresentados pelo o/a candidato/a, a *Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL detectou 2 impropriedades e 1 irregularidade, conforme abaixo:*

1) descumprimento de prazo de entrega de relatórios financeiros

No que se refere à primeira impropriedade, verifica-se que o/a prestador/a de contas descumpriu o prazo de entrega de relatórios financeiros de doações de campanha (Art. 47, Inciso I, da Res. TSE nº 23.607).

Ocorre que essa falha é de ordem meramente formal, visto que, embora a informação tenha sido prestada com atraso, não impediu a fiscalização e o controle contábil relativamente às doações recebidas pelo/a candidato/a em tela.

Portanto, merece apenas ressalva.

2) distribuição de material gráfico por voluntários

Acerca dessa falha, a Unidade Técnica fez o seguinte apontamento:

(i)

11. No que diz respeito à irregularidade discutida no item 9 do Parecer Conclusivo (Id. 10075982), o prestador afirmou na nota explicativa Id. 10059832 que a entrega do material gráfico foi realizada de forma voluntária pelos seus familiares, amigos e conhecidos.

Verifica-se que permanece a justificativa para a distribuição de material fundamentada na militância voluntária. Conforme já citado no item 9. do Parecer Conclusivo (Id.10075982), o art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/19 dispõe que:

(i)

No § 8º percebe-se a clara intenção do legislador em desvincular a atuação do voluntariado dos limites determinados no art. 41 da mencionada Resolução, entretanto, apesar de desvinculada ainda haveria a obrigatoriedade do cadastramento destes voluntários, que passariam a ser registrados nas contas como recursos estimáveis em dinheiro, nos termos do Art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/19.

Da mesma forma, as justificativas apresentadas pelo candidato não adicionam nenhum elemento objetivo para análise, contendo apenas critérios subjetivos que inviabilizam um exame pormenorizado dos valores eventualmente despendidos pela campanha.

Isto posto, inexistindo o controle dos voluntários não há como atestar de forma técnica e objetiva a licitude na distribuição dos impressos, uma vez que a ausência de registro das doações dos serviços dos voluntários impossibilita uma análise fundamentada por parte desta seção.

(...)

Pois bem, como ressaltado pela Seção de Contas do TRE/AL, quando houver distribuição de material gráfico de campanha efetivada por voluntários, o candidato deve registrar essa operação como recursos estimáveis em dinheiro.

Verificando-se, como se deu na espécie, essa falha constitui de irregularidade, pois impossibilita um real controle das receitas e despesas de campanha.

3) ausência de comprovação com gasto de combustível veicular

A Unidade Técnica do TRE/AL apurou que o/a candidato/a não comprovou devidamente gastos de combustíveis de automóveis na campanha eleitoral.

Reproduzo fragmentos do parecer técnico:

(;)

Em análise, constata-se que a documentação e as informações apresentadas pelo prestador impossibilitam atestar que o combustível foi efetivamente utilizado pelo prestador durante toda a campanha, visto que o demonstrativo de despesas com combustíveis semanal (ID. 9986194), apresentado pelo prestador

de contas, contém apenas um registro de abastecimento realizado no dia 09/09/2022, no valor de R\$ 5.107,83 (cinco mil, cento e sete reais e oitenta e três centavos) e a nota fiscal de n.º 000018897 (Id 9986372), correspondente à despesa supra, não faz menção a vários abastecimentos realizados durante toda campanha.

Apesar, da justificativa apresentada pelo prestador de contas, permanece a inconsistência das informações concernentes aos abastecimentos realizados, caracterizando-se como irregularidade, tendo em vista que os documentos presentes nos autos apontam para a realização de três abastecimentos realizados no dia 09/09/2022, na quantidade de 237 (duzentos e trinta e sete) litros de gasolina realizados em um veículo VW/UP (Placa QLC1947), cuja capacidade do tanque de combustíveis é de 50 (cinquenta) litros, conforme ficha técnica: <https://www.icarros.com.br/volkswagen/up/ficha-tecnica/25520> e na quantidade de 530

(quinhentos e trinta) litros de diesel em um veículo FIAT/TORO (Placa QWK1G90), cuja capacidade do tanque de combustíveis é de 60 (sessenta) litros, conforme ficha técnica: <https://www.icarros.com.br/ fiat/ toro/ ficha- tecnica/ 25176>.

Levando-se em consideração que a diferença entre a quantidade de 237 (duzentos e trinta e sete) litros de gasolina abastecidos e a capacidade total do tanque do veículo VW/UP de 50 (cinquenta) litros, perfaz o montante de 187 (cento e oitenta e sete) litros e, considerando o valor do litro de gasolina presente na nota fiscal (ID. 99866372) ter sido de R\$ 5,49 (cinco reais e quarenta e nove centavos), recomenda-se a devolução ao erário da diferença no montante de R\$1.026,63 (um mil, vinte e seis reais e sessenta e três centavos), correspondentes aos 187 (cento e oitenta e sete) litros.

Já em relação à diferença entre a quantidade de 530 (quinhentos e trinta) litros de diesel abastecidos e a capacidade total do tanque do veículo FIAT/TORO de 60 (sessenta) litros, perfaz o montante de 470 (quatrocentos e setenta reais) litros e, considerando o valor do litro de diesel presente na nota fiscal (ID.

9986372) ter sido de R\$ 7,19 (sete reais e dezenove centavos), recomenda-se a devolução ao erário da diferença no montante de R\$ 3.379,30 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), correspondentes aos 470 (quatrocentos e setenta reais) litros.

(;)

Diante da irregularidade da despesa com abastecimento, paga com recursos do FEFC, sugere-se que o candidato proceda ao recolhimento ao erário do montante de R\$ 4.405,83 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e três centavos)

(...)

Logo, constata-se que o/a candidato/a usou recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de forma inadequada, sem prestar contas adequadamente, de modo que deve devolver ao Erário o valor de R\$ 4.405,83.

Como bem observou a Unidade Técnica há um precedente do TRE/AL em que houve situação semelhante, vindo o TRE/AL a manter a glosa e determinar a recomposição do Tesouro Nacional, conforme abaixo:

(;)

ACÓRDÃO 0601289-84.2022.6.02.0000, Acórdão de 19/07/2023, Relator HERMANN DE ALMEIDA MELO.

(i)

24. Quanto à segunda irregularidade apontada pela unidade técnica, trata-se de falha relacionada a gasto com combustíveis.

25. É que a prestadora informou e comprovou um único abastecimento de 260 litros de gasolina, junto à empresa Auto Posto Comendador, realizado no dia 06/09/2022, no valor de R\$1.375,40 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

26. Ocorre que foi registrado o uso de apenas um veículo na campanha da candidata, qual seja, FIAT/STRADA, de placa NMG0930/AL, cuja capacidade é de 58 litros, conforme ficha técnica consultada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.icarros.com.br/fiat/strada/ficha-tecnica/277>.

27. A esse respeito, a candidata justificou que foram realizados vários abastecimentos constantes em uma única nota fiscal e que a quantidade de combustível utilizada está na média para todo o período da campanha eleitoral.

28. Ocorre que, mais uma vez, não apresentou documentação que comprove o alegado.

29. Adicionalmente, conforme apontado pela SCEP, "verifica-se nos autos (folha 3 do documento - Id 9939761), planilha de relatório de abastecimentos apresentado pela prestadora de contas, contendo apenas um registro de abastecimento realizado no dia 06/09/2022, no valor de R\$1.375,40 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), no veículo FIAT STRADA de placa NMG0930" e "a nota fiscal de n.º 000.016.200 - Id 9939761, correspondente à despesa supra, não faz menção a vários abastecimentos, como alegado pela prestadora de contas".

30. Verifica-se, portanto, a existência de inconsistência que compromete a confiabilidade das

informações registradas na contabilidade, o que implica a necessidade de devolução de recursos públicos

ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019,

(i)

Verifica-se, portanto, que há séria inconsistência que compromete a confiabilidade das informações

registradas na contabilidade, o que implica a necessidade de devolução de recursos públicos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nesse cenário, constata-se prejuízo à adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto ao emprego dos recursos públicos recebidos pelo/a candidata, os quais somam R\$ 4.405,83 e a necessidade de sua devolução ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do/a candidato/a JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento, após atualização, do montante de R\$ 4.405,83, devidamente atualizado, atinente ao uso de recursos do FEFC não comprovados.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator